



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601646-32.2018.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Og Fernandes

**Agravante:** Geneilton Silva de Oliveira

**Advogado:** Ismael de Lima Coutinho Neto – OAB: 164623/RJ

Eleições 2018. Agravo regimental em recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Irregularidade atinente à fotografia do candidato. Não foram afastados os fundamentos da decisão monocrática. Manutenção. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. Agravo regimental ao qual nego provimento.

1. Na espécie, o TRE/RJ indeferiu o registro de candidatura de Geneilton Silva de Oliveira ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018 (ID 349258), sob o fundamento de que não foram preenchidas as condições impostas pela legislação, em especial, por não ter o então requerente, ora agravante, apresentado fotografia em conformidade com a previsão contida no art. 28, II, da Res.-TSE nº 23.548/2017, imprescindível para o deferimento do registro.
2. A decisão agravada consignou que o recurso especial interposto não comporta conhecimento, por ausência de pressupostos específicos, como requer o art. 276, I, *a e b*, do CE, razão pela qual incidiu na espécie os Enunciados nº 284 da Súmula do STF e nº 27 da Súmula do TSE.
3. Nas razões do agravo interno, a parte indica qual dispositivo constitucional teria sido violado, o que, contudo, deveria ter sido feito nas razões do apelo nobre.
4. No mais, apenas reitera as teses trazidas no recurso especial, sem afastar os fundamentos da decisão impugnada. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.
5. Por não haver argumentos hábeis para alterar a decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
6. Agravo regimental a que se nega provimento



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, a Coligação O Rio sem Crise, integrada pelo Partido Popular Socialista (PPS) e pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), requereu o registro da candidatura de Geneilton Silva de Oliveira ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018 (ID 349258).

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu o registro de candidatura de Geneilton Silva de Oliveira, por não ter apresentado fotografia em conformidade com o que determina o art. 28, II, da Res.-TSE nº 23.548/2017 (ID 349193).

Irresignado, o requerente opôs embargos de declaração (ID 349201), os quais foram desprovidos pelo TRE/RJ, sob o fundamento de que foi mantida a causa que deu ensejo ao indeferimento do registro (ID 349205).

Desse acórdão foi interposto o recurso especial pelo candidato (ID 349211), ao qual neguei seguimento, em decisão monocrática, tendo em vista que o recorrente deixou de apontar qual dispositivo legal teria sido violado, bem como deixou de realizar o devido cotejo analítico e de demonstrar a similitude fática no que se refere ao dissídio jurisprudencial (ID 454564).

Sobreveio, então, o presente agravo interno (ID 493058), em que a parte repisa as teses trazidas no apelo nobre quanto à ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e indica qual dispositivo constitucional teria sido violado. No mais, reitera a ocorrência de dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que a jurisprudência na seara da Justiça eleitoral admite a juntada de documentos em embargos de declaração.

Ao final, requer seja conhecido o agravo para que seja o recurso especial eleitoral remetido ao Colegiado deste egrégio Tribunal e a ele seja dado provimento e, por conseguinte, seja deferido o seu registro de candidatura.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, verifica-se a tempestividade, o interesse e a legitimidade para recorrer, bem como a subscrição do agravo interno por advogado habilitado nos autos (ID 349203).

Em 2.10.2018, neguei seguimento ao recurso especial que tinha como objetivo a reforma do acórdão proferido pela Corte regional, a fim de que seu registro de candidatura fosse deferido. Após, Geneilton Silva de Oliveira interpôs agravo interno dessa decisão.

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho da decisão agravada, em que concluí pelo não conhecimento do recurso especial na hipótese (ID 454564):



Com efeito, verifico que a fundamentação do recurso interposto é deficiente, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal (art. 124, § 4º, incisos I e II) ou no Código Eleitoral (art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b*).

Em que pese a parte ter alegado violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deixou de apontar qual dispositivo legal teria sido violado, bem como deixou de realizar o devido cotejo analítico e de demonstrar a similitude fática no que se refere ao dissídio jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Da leitura das razões recursais, observo que o agravante se limita a reiterar as teses trazidas no recurso especial e acrescenta, apenas, o dispositivo constitucional que teria sido violado, o que evidencia, de fato, a deficiência do apelo nobre, razão pela qual entendo que a decisão impugnada não merece reparo.

No aspecto, destaco que o recurso especial seria o veículo correto para apontar qual dispositivo constitucional teria sido violado, o que, friso, não aconteceu na espécie.

Dessa forma, em que pese a tentativa de o agravante corrigir a deficiência apontada no apelo nobre, verifico que não afastou o fundamento da decisão combatida quanto ao ponto.

No tocante à divergência jurisprudencial, o agravante apenas reitera que a jurisprudência firmada no âmbito da Justiça eleitoral admite a juntada de documentos em embargos de declaração. No entanto, não afasta o fundamento da decisão impugnada quanto ao tema, qual seja, de que não foi realizado o devido cotejo analítico nem demonstrada a similitude fática.

Este Tribunal Superior tem assentado que o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 2.8.2016).

Assim, constato que o agravante não logrou êxito em afastar os fundamentos da decisão questionada, razão pela qual incide na espécie o Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

Dessa forma, merece ser desprovido o agravo interno, haja vista que a decisão agravada está alicerçada em fundamentos idôneos e inexistem argumentos hábeis a modificá-la.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0601646-32.2018.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Geneilton Silva de Oliveira (Advogado: Ismael de Lima Coutinho Neto - OAB/RJ: 164623).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.10.2018.

